



**A IMPORTÂNCIA DO EXPERIMENTALISMO DEMOCRÁTICO NA  
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS PELA VIA JUDICIAL:  
FLEXIBILIDADE E PARTICIPAÇÃO NO CONTROLE DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS**

**THE IMPORTANCE OF DEMOCRATIC EXPERIMENTALISM IN THE  
RESOLUTION OF STRUCTURAL LITIGATIONS THROUGH THE  
JUDICIARY: FLEXIBILITY AND PARTICIPATION IN PUBLIC  
POLICY CONTROL**

<i>Recebido em:</i>	05/03/2021
<i>Aprovado em:</i>	18/08/2021

**Eduarda Peixoto da Cunha França<sup>1</sup>**

**Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Foi pesquisadora Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) durante o mestrado. Pesquisadora do NUPID- Núcleo de Pesquisa em Interpretação e Decisão Judicial. Endereço eletrônico: eduardacunhapf@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFPE, vinculada à linha de pesquisa "Justiça e Direitos Humanos na América Latina". Professora de Teoria Política e do Estado do Departamento de Direito Público Geral e Processual da UFPE. Coordenadora do Programa de Extensão "Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos - aSIDH" e líder do "Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais", ambos da UFPE. Coordenadora da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) da Faculdade de Direito do Recife da UFPE. Pós-doutorado no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law – Hamburg. Doutora em Direito pela UFPE, com período sanduíche na Bucerius Law School – Hamburg – Alemanha. Mestre em Ciência Política e Mestre em Direito pela UFPE. Endereço eletrônico: flavianne@gmail.com



## RESUMO

Cotidianamente, são levadas ao Poder Judiciário demandas que guardam características de elevada complexidade e conflituosidade, cujas pretensões exercem tensão sobre interesses múltiplos e que em muito excedem os limites da lide. Não raramente, essas questões são enfrentadas com certa irresponsabilidade, ignorando os contextos nos quais estão inseridas e suas intrincadas consequências nos campos políticos, sociais e econômicos. Demandas judiciais nas quais se intenciona o controle de políticas públicas são claros exemplos dessa problemática, pois ao se deparar com quadros de violações sistêmicas a direitos fundamentais, decorrentes de ações e/ou omissões difusas do próprio Poder Público ou de instituições particulares, juízes, não raramente, decidem por meio de uma perspectiva individualista, sem vislumbrar os reais problemas que estão em jogo. Essa realidade faz com que não sejam desenvolvidos quaisquer remédios para romper com o ciclo de falha estrutural presente, permitindo que direitos fundamentais sejam garantidos seletivamente, pois só aqueles que judicializam têm a possibilidade de ver seus pleitos assegurados. O presente trabalho visa investigar os processos estruturais enquanto ferramenta adequada para o enfrentamento dos ditos “litígios estruturais”, abordando, ademais, a proposta do experimentalismo democrático, apresentada por Sabel e Simon (2004). O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa tem cunho bibliográfico documental. Conclui-se que o experimentalismo é a forma mais interessante de garantir uma tutela efetiva de direitos fundamentais (sobretudo os sociais) no processo estrutural, pois garante flexibilidade e ampla participação em demandas que envolvem políticas públicas.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Experimentalismo democrático; Litígios estruturais; Políticas públicas.



### ABSTRACT

Demands with high level of complexity and conflicting characteristics are daily taken to the Judicial Branch, which pretensions exert tension on multiple interests and far exceed the limits of the struggle. Those demands are commonly faced with a certain irresponsibility, ignoring the contexts in which they are inserted and their intricate consequences in the political, social and economic fields. Judicial demands intending the control of public policies are clear examples of this problematic, because when judges faces systemic violations of fundamental rights (arising from diffuse actions and/or omissions of the Public Power or private institutions) they, not rarely, decide through an individualistic perspective, without realizing the real problems at stake. This reality makes it impossible to develop any remedy to break with the present structural failure cycle, allowing fundamental rights to be guaranteed in a selective way, since only the ones that judicialize have the possibility to see their lawsuits insured. This paper intends to investigate the structural injunctions as the proper means to face the structural litigations, approaching, moreover, the proposal of democratic experimentalism presented by the authors Sabel and Simon (2004). The method used was deductive and the research is bibliographical and documentary. It is concluded that experimentalism is the most interesting way to guarantee an effective protection of fundamental rights (especially social rights) in the structural injunctions, as it guarantees flexibility and broad participation in demands involving public policies.

**Keywords:** Fundamental Rights; Democratic experimentalism; Structural litigations; Public policies.

## 1. INTRODUÇÃO



Em decorrência de bloqueios institucionais, omissões políticas e a conseqüente crise de legitimidade pela qual passa o Brasil, o Poder Judiciário passou a ser provocado com frequência quando o assunto é a efetividade dos direitos fundamentais (MORAES; LEAL, 2019, p.196).

Diante desse cenário, são crescentes os números de demandas que buscam, por exemplo, a efetivação do direito à saúde, educação e moradia pela via individual, que apesar, muitas vezes, resolver o problema daquele indivíduo que pleiteou em juízo, nada faz pela erradicação da fonte do problema, criando um ciclo vicioso na esfera judicial, que opera por meio da lógica do “first come, first served”.

Um olhar mais atento a essas demandas permitiria o desvelamento da seguinte questão: não obstante cheguem ao poder Judiciário sob uma roupagem individual, essas demandas são pequenas peças de um quebra-cabeça quase que infundável. Em outras palavras, esses casos são pequenos reflexos de contextos sociais nos quais ocorrem uma série de violações massivas e reiteradas a direitos fundamentais, ocasionadas, em geral, pela falta de políticas públicas adequadas ao enfrentamento do problema ou pela deficiência de políticas públicas já existentes.

Essas questões, como argumentam Meireles e Salazar (2017, p.32), são típicas de litígios estruturais, que envolvem diversos valores da sociedade, do mesmo modo que, não só existem múltiplos interesses em jogo, como, também, a possibilidade de que as esferas jurídicas de terceiros, que não integram o conflito, sejam afetadas pela decisão judicial (SERAFIM, 2021, p.19).

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o fenômeno da judicialização dos litígios estruturais, investigando a proposta do experimentalismo democrático para os processos estruturais, utilizando o método dedutivo e pesquisa de cunho bibliográfico-documental. Antes de adentrar na divisão do trabalho, vale a distinção terminológica entre “litígios” e “processos estruturais”. Em suma, enquanto os primeiros podem ser conceituados



enquanto problemas que fomentam a violação sistêmica e massiva de direitos fundamentais, os segundos podem ser compreendidos como uma ferramenta judicial para o enfrentamento adequado dos primeiros. Assim, nem sempre um litígio estrutural será judicializado, mas, quando o for, o ideal é que ele seja tratado por meio de um processo estrutural.

Quanto à estrutura, o trabalho inicia-se com um breve resgate histórico, importante para delinear o percurso da judicialização das relações sociais e o conseqüente desaguamento de demandas complexas e policêntricas no Poder Judiciário, bem como com uma exposição sumária acerca do fenômeno do controle jurisdicional de políticas públicas. Em seguida, analisa-se algumas das peculiaridades dos processos estruturais, dentre os quais destacam-se: a) causa de pedir e pedidos dinâmicos; b) ampla participação; c) a prolação de decisões prospectivas; d) o papel estratégico, mediador e consequencialista da função judicante. Por fim, a questão da participação nos processos estruturais será analisada sob a ótica do experimentalismo, proposta apresentada por Sabel e Simon (2004) para um tratamento adequado dos litígios estruturais pela via judicial.

## **2. BREVE RESGATE HISTÓRICO PARA A COMPREENSÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS**

A partir do contexto do Estado de bem-estar social (*Welfare State*) – ou seja, da investidura, por parte do Estado, de responsabilidade pelo bem-estar dos cidadãos, implicando em transferências, monetárias e de serviços, invariavelmente redistributivas (KERSTENETZKY, 1997, p.129) -, consolidado após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se uma ampla positivação de direitos fundamentais nas novas constituições (BEATTY, 2014, p.206), as quais adicionaram matérias que, até então, não eram consideradas como tipicamente constitucionais. Além disso, os direitos sociais e coletivos ganharam maior relevância, retomando a tendência iniciada pela Constituição mexicana de 1917 e pela



Constituição de Weimar, de 1919 (DELGADO, 2019, p.8).

Em conjunto com esse processo, iniciou-se o estudo da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que impõe ao Estado o dever de atuar constantemente em prol de sua efetivação (NASCIMENTO, 2016, p.68). Assim, esses direitos deixaram de ser vistos como “escudos” que protegem os cidadãos contra intervenções estatais e passaram a funcionar como diretrizes norteadoras de seu agir (SERAFIM, 2021, p.18).

A tendência de adoção de constituições analíticas e dirigentes, todavia, não foi suficiente para garantir transformações sociais efetivas, exercendo um papel talvez mais simbólico que prático (VALLE, 2016, p.2), sobretudo nos países do chamado “Sul Global” - compreendidos como aqueles das regiões periféricas e semiperiféricas do sistema-mundo moderno, que após a Segunda Guerra Mundial foram denominados de “Terceiro Mundo” (SOUSA SANTOS, 2010, p.79) -, do qual o Brasil faz parte.

Nesse sentido, Marcelo Neves (1996, p.325) argumenta que toda constituição possui uma dimensão simbólica, que destina-se a influenciar o imaginário social, consagrando valores para a sociedade, e uma dimensão instrumental, que intenta conformar a realidade política e social subjacente. Essa dupla dimensão, em si, não é problemática. Entretanto, a subordinação da dimensão simbólica à instrumental, é.

Nesse contexto, surge o fenômeno das “omissões políticas” e/ou dos “bloqueios institucionais” (LIMA; FRANÇA, 2019, p.231), que não estão vinculadas à ausência de normas infraconstitucionais destinadas à efetivação dos direitos fundamentais, e sim à falta de políticas públicas necessárias à proteção desses direitos, ocasionando-lhes violações massivas e reiteradas por parte do Poder Público (SERAFIM, 2021, p.19).

Essa estrutura normativa, atrelada à baixa efetividade dos compromissos substantivos, ensejou um processo de intensa judicialização das relações sociais, de modo que a função judicante passou a exercer um papel importante na proteção dos direitos fundamentais em contextos políticos disfuncionais (LIMA; FRANÇA, 2020, p.47).



## 2.1 Controle jurisdicional de políticas públicas e processos estruturais

Ao longo das duas últimas décadas, tendo em vista o seu caráter interdisciplinar, é possível afirmar que o conceito de políticas públicas tem variado de acordo com as circunstâncias históricas, sociais e econômicas. Isso ocorre, sobretudo, pelo caráter interdisciplinar a elas inerente, que faz com que sejam objeto de análise dos mais diversos campos de estudo.

Um conceito amplamente aceito na seara jurídica é aquele que entende as políticas públicas como programas de ação governamental que visam a coordenação dos meios à disposição do Estado e das atividades privadas “(...) para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2006, p.241). A importância do estudo das políticas públicas para o Direito pode ser destacada, sobretudo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a ampla quantidade de incumbências cometidas ao Estado e a enorme carga tributária compelida aos contribuintes com o objetivo de subsidiar a realização dos escopos sociais transformativos.

Como visto anteriormente, quando os Poderes políticos, que são mais afetos à elaboração e realização de políticas públicas, não conseguem atender a população por meio da implementação de planos de ação governamental adequados ou quando não são capazes de garantir seu funcionamento ótimo, o Poder Judiciário acaba sendo acionado a fim de que as promessas constitucionais sejam asseguradas aos seus destinatários primários: o povo.

Assim, o Poder Judiciário acaba se transformando em um palco de contendas que envolvem as formas de implementar políticas públicas voltadas ao atendimento de direitos sociais, que estão positivadas na lei e na Constituição (LIMA; FRANÇA, 2019, p.211). Ademais, o processo civil passa a ser um espaço privilegiado para a sua discussão, uma vez que nele eclodem aqueles conflitos resultantes do mau funcionamento ou das disfuncionalidades



dessas políticas (SALLES, 2008, p.38).

Nesse sentido, não raramente, as políticas públicas passam a fazer parte da causa de pedir da petição inicial, pela qual os juízes irão se dedicar à tentativa de solucionar o conflito. Isso ocorre usualmente no campo das ações coletivas, mas também está presente em litígios de caráter privado dotados de alto teor social, como, por exemplo, em demandas de reintegração de posse propostas por proprietários contra movimentos sociais ou mesmo em ações individuais distribuídas por indivíduos que objetivam ter acesso a algum medicamento ou vagas para seus filhos no sistema de educação.

Ainda que possa ser questionado por diversas óticas (CADEMARTORI, 2018, p.509), o controle jurisdicional de políticas públicas é um fato presente na realidade brasileira (LIMA; FRANÇA, 2021, p.353), o que denota a necessidade de um tratamento adequado dessas demandas pela via processual.

Os processos individuais, por sua própria finalidade, não comportam com exatidão essas demandas (ARENHART, 2013, p.212), pois a abordagem promovida no conflito faz com que toda a discussão de política pública seja traduzida entre um direito subjetivo do autor frente ao Estado.

A partir dessa perspectiva, a solução parece muito simples e evidente. Entretanto, na realidade, esse processo oculta o verdadeiro conflito em questão: o ajuste ou implementação de uma política pública como um todo, bem como mascara o fato de que o que está em xeque, na realidade, é a complexa questão de “como devem ser distribuídos os recursos reservados àquele determinado direito no Brasil?”.

Ainda nesse sentido, ao condicionar a distribuição:

“(…) desses recursos a partir do ajuizamento das ações individuais, faz com que eles sejam alocados segundo: a) a maior compreensão do emprego do Judiciário na tutela dos próprios interesses; b) a



anterioridade do exercício do direito de ação; c) o mais alto nível cultural, econômico e social do requerente (que, *ultima ratio*, é aquele que mais facilmente preenche os dois primeiros requisitos). Ou seja, ao fim e ao cabo, as ações individuais privilegiam aqueles que, normalmente, estão em condições "menos desfavoráveis" e, portanto, que não serão aqueles que mais necessitam da proteção da política pública." (ARENHART, 2013, p.213)

Diante desse cenário, o Poder Judiciário, cuja função principal é notadamente contramajoritária, acaba se transformando, em certa medida, em um gerador de desigualdades, operando a partir de uma lógica que prejudica a coletividade em prol daqueles que judicializaram suas demandas, numa lógica de "*first come, first served*", havendo a necessidade de se pensar em meios de completa reformulação da lógica processual bipolar, de modo a permitir que o Poder Judiciário analise o problema de forma holística.

Infere-se, desse modo, que a relação entre direito processual e direito constitucional só poderá ser considerada adequada para tratar de questões relativas a políticas públicas se a prática processual não estiver conectada ao clássico regime individualista. Entre as vertentes mais vocacionadas ao enfrentamento do controle jurisdicional de políticas públicas contemporaneamente, estão os processos estruturais.

Processos estruturais voltam-se à resolução de litígios com causalidade complexa, ou seja, litígios que ocorrem em detrimento de uma série de práticas institucionalizadas (que impossibilitam a atribuição do ilícito a um agente em específico) e cuja solução não pode ser assegurada por meio de uma prestação pontual e específica, mas sim através da adoção de medidas estruturais, que possibilitem o desenvolvimento de um ciclo de "tentativa → erro → reformulação → tentativa → acerto".

O processo estrutural que trata de demandas de interesse público, abarcam múltiplos



polos de interesses, pois o infrator do direito figura como uma abstração, e as partes afetadas não são indivíduos em específico, e sim a coletividade. As problemáticas abordadas por esse tipo de processo, portanto, envolvem diversos interesses concorrentes (que podem ou não ser antagônicos) que podem afetar as esferas jurídicas de terceiros, os quais não integram o conflito (ARENHART, 2017, p.423-424). Assim sendo, percebe-se que sua estrutura diferente consideravelmente de um processo de litigação tradicional, pois ele não é bipolar, estruturado em duas partes, e sim difuso e multifacetário (RENDLEMAN, 2010, p.498).

Assim, o Poder Judiciário não emite decisões acerca da responsabilidade monetária de fatos passados, mas sim ordens de natureza injuntiva, orientadas para o futuro, uma vez que indenizar aqueles que sofreram com o ilícito não é suficiente para se atingir a meta de realizar o interesse público, uma vez que não se impede que as violações continuem ocorrendo. É preciso entender a violação como ponto de partida para, então, encontrar formas de fazer cessar o comportamento que a origina ou o contexto estrutural que a favorece (VITORELLI, 2017, p.371).

No bojo do processo estrutural, o comportamento das instituições (públicas ou privadas) violadoras passa a ser monitorado judicialmente, de forma que práticas institucionalizadas e burocratizadas sejam eliminadas ou, pelo menos, drasticamente reduzidas, com o estabelecimento de uma cultura de efetivação prática de direitos fundamentais em todas as suas dimensões. Percebe-se, desse modo, que os processos estruturais podem ser uma alternativa interessante ao tratamento judicial de políticas públicas, razão pela qual serão estudadas, no tópico seguintes, algumas de suas características principais.

Por fim, vale ressaltar que o processo estrutural não será rápido, pois litígios complexos e dinâmicos envolvem diversas variáveis, dificultando o alcance de uma certeza ou de uma segurança jurídica estática comum aos processos de natureza bipolar. Em casos dessa natureza, usualmente, torna-se necessário estabelecer um plano para o cumprimento



da decisão.

O que realmente importa na reestruturação de uma realidade burocrática, todavia, não é a rapidez, e sim a efetividade prática e a capacidade de estabelecer soluções duradouras.

Os riscos e perigos associados à reforma que esse tipo de processo envolve, de fato, existem e são maiores que aqueles que ocorrem em processos individuais. Mas uma visão superficial desse fracasso não leva em consideração o fato de que os possíveis benefícios provenientes desses processos já fazem com que a tentativa valha a pena (FISS, 2017, p.150).

Ademais, o risco de fracasso é inerente a qualquer atividade jurisdicional. Ele sempre existirá. Entretanto, em litígios de tamanha complexidade quanto os estruturais, ele não pode ser imputado somente ao Poder Judiciário, pois há que se levar em consideração que os demais entes federativos, por exemplo, podem ter falhado em algum momento antes do litígio ser judicializado. Ainda, já que se asseverar que os litígios tratados nos processos estruturais não são simples e, portanto, a efetividade desses processos não reside numa sentença favorável e consequente solução do litígio, mas sim pela reconstrução de uma realidade, que poderá ocorrer de diversas formas.

Em suma: a lide antecede o processo e, portanto, o problema já existia antes mesmo da interferência judicial, de modo que, na grande maioria das vezes, a alternativa ao processo é a manutenção do status quo vigente.

A reforma estrutural pretendida com o processo depende, de fato, de fatores, como, por exemplo, a modificação da visão dos propósitos norteadores do processo, da atuação dos agentes envolvidos, da (i)mutabilidade do litígio em questão, da adaptação do processo por meio do experimentalismo, da publicização da questão, da mobilização de setores sociais ou públicos, entre outros; mas essas variáveis não comprometem a validade da tentativa, que, em caso de êxito, pode proporcionar resultados profícuos e duradouros.

### **3. PRESSUPOSTOS DO PROCESSO ESTRUTURAL**



Passa-se, agora, a uma análise dos pressupostos processuais dos processos estruturais, tendo em vista a complexidade dos problemas que este visa superar. Nesse sentido, serão investigadas, respectivamente: a) a causa de pedir e pedidos dinâmicos; b) a possibilidade de ampla participação; c) a prolação de decisões prospectivas; e c) a postura consequencialista, estratégica e mediadora do magistrado.

### 3.1 Causa de pedir e pedido dinâmicos

Uma das características mais marcantes dos processos estruturais é a sua causalidade complexa. Isso significa, em outras palavras, que as causas dos problemas estruturais são múltiplas e polimorfas, estando em casos que envolvem questões de amplo espectro (COTA, 2019, p.84).

Nesse sentido, faz-se necessário que o Poder Judiciário, quando diante de uma demanda estrutural, utilize-se de uma combinação de medidas, de forma a promover uma reforma necessária para que os direitos violados em questão passem a ser observados.

Diante da existência de um conjunto de práticas institucionalizadas que ensejam a violação de direitos fundamentais em grande escala, todas as tentativas de mudar o status quo vigente passarão pela absorção da complexidade dessa tipologia de litígios (COTA, 2019, p.74).

Um claro exemplo dessas situações são casos que envolvem desastres naturais, como o ocorrido em Mariana (MG), Brumadinho (MG), e a ACP do Carvão (SC). É possível perceber, em todos os casos citados, que existem problemas complexos que se desdobram continuamente e que envolvem uma ampla gama de causas diversas e que podem, ao longo do processo, sofrer grande mutação (COTA, 2019, p.72).

A configuração processual de litígios estruturais, portanto, demanda certa



maleabilidade na elaboração da causa de pedir e dos pedidos dela provenientes no momento de instauração da demanda, de veiculação da pretensão em juízo (COTA, 2019, p.74).

Isso ocorre porque, em muitos casos, não é possível que o ente legitimado ao exercício da ação anteveja todos os possíveis fundamentos para o pedido, nem mesmo que extensão completa.

Ainda pode acontecer de que no pedido inicial não seja possível precisar, neste momento, todos os possíveis pedidos a viabilizar a adequada tutela jurídica de todos os interesses envolvidos no conflito (COTA, 2019, p.75).

O rigor formal que permeia o processo civil brasileiro acaba por impor uma série de regras relativas ao pedido que não são compatíveis com a alta mutabilidade dos litígios estruturais, gerando um verdadeiro descompasso entre o processo e a situação fática que se pretende ver tutelada.

### 3.2 Ampla participação

Em decorrência da multiplicidade de interesses envolvidos no processo estrutural, é necessária a garantia de uma participação potenciada.

Se as causas que ensejam o litígio são diversas, reiteradas no tempo e altamente mutáveis, também os interesses afetados por elas tendem a ser inúmeros e se relacionam de modo que podem ser, ao mesmo tempo, convergentes e divergentes (COTA, 2019, p.74).

Há, portanto, uma despolarização da demanda, na qual existem um grande número de perspectivas envolvidas de diferentes grupos sociais atingidos, que dependem de uma reestruturação do ambiente processual para que tenham vez e voz na construção do plano de reestruturação.

A policentria, característica dos litígios estruturais, evidencia que o processo estrutural precisa ser um verdadeiro locus dialógico, a fim de garantir um ambiente mais



participativo, democrático e transparente, no qual os diversos atores processuais estejam em igual patamar de protagonismo, sendo facultada e incentivada a veiculação de todos os interesses em questão (COTA, 2019, p.75).

Conforme argumenta Susan Sturm (1991, p.269), em processos e decisões que envolvem a implementação de medidas estruturais, deve ser assegurada a ampla participação dos mais diversos atores processuais, desde todos os beneficiários da decisão proferida e daqueles que podem bloquear sua implementação, até os usuários e agentes da instituição ré.

As técnicas estruturais, para que garantam participação, não podem se conformar com as técnicas do modelo processual bipolar, que trata os sujeitos processuais como autores, réus e terceiros intervenientes, complicando a participação de agentes externos e dos titulares do direito material controvertido (COTA, 2019, p.76).

Assim, em processos estruturais, é interessante que sejam garantidos meios efetivos de participação, como consultas a órgãos técnicos, a realização de audiências públicas e a admissão (ou solicitação oficiosa) de *amicus curiae* (COTA, 2019, p.76).

A participação de todo o plexo de interesses colabora não somente com uma maior legitimidade das decisões estruturais como, também, com o alcance de uma solução ótima para o equacionamento do litígio diante de um cenário complexo e multipolarizado, afinal, se pretende-se o ajuste ou a implementação de uma determinada política pública, faz-se necessário ouvir e levar em consideração a opinião dos indivíduos aos quais ela será destinada.

### 3.3 A prolação de decisões prospectivas

O processo estrutural promove o acertamento da situação conflituosa em seu desenvolvimento, de modo a fomentar decisões prospectivas; ou seja: decisões que não



miram apenas em fatos passados, mas que se voltam preponderantemente para o futuro (COTA, 2019, p.77).

Assim, nesse tipo de processo, o provimento jurisdicional projeta-se para o futuro, decorrendo diretamente do escopo central do processo estrutural, qual seja: buscar a reestruturação de um estado de coisas violador de direitos e garantias fundamentais, bem como a modificação de práticas institucionalizadas que fomentam ou agravam esse quadro sistêmico (COTA, 2019, p.77).

Essa é mais uma das razões que tornam o processo estrutural tão diferente dos processos ditos “bipolares”, pois no lugar de uma mera análise retrospectiva dos fatos para a prolação de uma decisão de acerto de direitos e das consequências para as partes, em um processo estrutural as sentenças proferidas supõem um conjunto de ordens a serem implementadas de forma contínua e prolongada

Não se objetiva, unicamente, a mera reparação do dano, com evidente relação entre violação e remédio, por meio de um comando estanque. Busca-se, em contrapartida, uma instrumentalidade do processo, como um meio apto a eliminar a prática danosa. Essa feição determina (bem como condiciona) a adequação das medidas estruturais voltadas para a mudança de uma sistemática social, econômica ou cultural (COTA, 2019, p.78).

Portanto, no curso dos processos estruturais não se observa, normalmente, a prolação de uma única decisão, mas sim a de diversas decisões, fenômeno que é intitulado por Sérgio Arenhart (2013, p.225) de “provimentos em cascata”. A nomenclatura utilizada pelo autor descreve a situação na qual à decisão principal seguem-se inúmeras outras, que têm por objetivo garantir a efetivação desta decisão ou de decisões anteriores (COTA, 2019, p.78).

A geração de decisões prospectivas é, portanto, um pressuposto do processo estrutural, em atenção às características inerentes aos litígios estruturais, tais quais: causalidade complexa, alta mutabilidade da situação fática e pela imposição de uma nova forma de adjudicação, voltada para a implementação de medidas estruturais.



### 3.4 Consequencialismo, mediação e estratégia na função judicante

De antemão, é importante salientar que, ao contrário do que pode se pensar, no processo estrutural, o juiz não deve assumir uma postura que faça com que ele adentre, necessariamente, nas funções executiva e legislativa. O que se pretende, tão somente, é que o juiz exerça um papel de organizar e conduzir o processo, bem como de controlar o desenvolvimento de mecanismos aptos a implementar medidas estruturais (COTA, 2019, p.78).

Afasta-se, portanto, a ideia de que o juiz decidirá de modo solipsista e unilateral, emitindo medidas estruturais inflexíveis e fechadas, sem abrir espaço para o diálogo e negociação. Ademais, esse tipo de postura dificilmente traria benefícios ao processo estrutural ou possibilitaria uma mudança profícua e duradoura da realidade social.

O juiz exerce um importante papel na transformação do *locus* processual e no incentivo à participação, na tentativa de estabelecimento de um consenso, na supervisão das medidas estruturais e outras ações adistritas à função judicante (COTA, 2019, p.79). Entretanto, essas funções não devem impedir – em maior ou menor grau – o diálogo entre os envolvidos, as vítimas, as instituições públicas e/ou privadas e os experts no assunto.

Susana Henriques Costa (2017, p.403), nesse sentido, argumenta que o juiz deverá desempenhar um papel peculiar nos processos estruturais, que incorpora as seguintes características: consequencialista, estratégica e mediadora.

Consequencialista é a postura do magistrado que pondera as possíveis consequências de sua decisão, escolhendo medidas que levem ao melhor cenário possível, dentro das limitações fáticas, sociais, econômicas e políticas<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, o artigo 20 da LINDB parece ter reforçado essa característica ao dispor que: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam



As funções estratégica e mediadora, por sua vez, estão ligadas à postura do juiz no momento da execução da decisão, envolvendo a reforma da estrutura de um ente ou a implementação de uma certa política pública, por exemplo, pois a satisfação da decisão depende amplamente da criação de planos de atuação flexíveis e objetivos e da cooperação entre os magistrados (artigo 69 do CPC), incluindo, ademais, uma atividade mediadora entre as partes, o que acaba por dar ensejo à terceira função judicial aqui proposta: a mediadora (COTA, 2019, p.79).

#### **4. A PROPOSTA DO EXPERIMENTALISMO DEMOCRÁTICO ENQUANTO ALTERNATIVA AO *STRONG-FORM REVIEW*, *WEAK-FORM REVIEW* E *DEMOCRATIC EXPERIMENTALISM***

O constitucionalismo liberal sustenta que a fonte de legitimidade do poder político e da Constituição é o próprio povo, de modo que os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional existem com o propósito de assegurar liberdades individuais, coletivas e, sobretudo, as condições de existência do regime democrático (SERAFIM; ALBUQUERQUE, 2020, p.300).

Na democracia constitucional, por sua vez, a soberania é do povo, mas é exercida pelos órgãos estatais em prol deste, tendo suas funções típicas e atípicas delimitadas pelos dispositivos constitucionais (SERAFIM; ALBUQUERQUE, 2020, p.300).

Na prática, todavia, o povo tem sido excluído das principais deliberações públicas, de modo que, ao invés de ser titular da soberania, vem sendo ocultado. Uma das possíveis formas de reversão desse cenário são os processos estruturais, desde que utilizem uma abordagem participativa e experimentalista (SERAFIM; ALBUQUERQUE, 2020, p.300).

---

consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



Nesse sentido, ao prolatar uma decisão estrutural o Poder Judiciário pode adotar um dos três principais modelos que fundamentam os provimentos estruturais, quais sejam: o *strong-form review* (o modelo forte de revisão judicial), o *weak-form review* (o modelo fraco de revisão judicial), e o *democratic experimentalism* (experimentalismo democrático).

No *strong-form review*, a chance de que a intervenção judicial seja ineficaz é maior. Isso porque, ao dar a “última palavra” sobre as omissões estatais, os juízes acabam adentrando em campos que fogem demasiadamente de sua expertise, sem qualquer auxílio das instâncias majoritárias, da sociedade civil organizada ou de experts na temática. Atua, portanto, de maneira solipsista ou autorreferenciada, gerando, usualmente, maior resistência por parte das instâncias políticas em cumprir com as ordens determinadas e assumindo o risco de prejudicar políticas públicas já existentes ou até mesmo comprometer o planejamento adequado da implementação de uma nova (TUSHNET, 2008, p.21).

No *weak-form review*, ao revés, o Poder Judiciário adota uma postura mais deferente às escolhas políticas e encarrega-se de apontar a insustentabilidade de determinada situação que fomenta a violação de direitos fundamentais. Assim, ao invés de ditar o que precisa ser feito, os juízes encarregam-se de dizer, somente, que algo precisa ser feito. Os meios de execução ficam ao critério do Poder Público (LIMA; FRANÇA, 2020, p.53).

O experimentalismo democrático, apresentado por Sabel e Simon (2004, p.1019), busca defender a adoção de uma postura dialógica por parte do Poder Judiciário no enfrentamento de litígios estruturais de interesse público, de modo que este engaje-se em um colóquio contínuo com os poderes políticos e os segmentos populacionais afetados pela inércia estatal, promovendo a inclusão desses atores no processo deliberativo de superação das falhas estruturais. A grande inovação do experimentalismo democrático é a transformação do processo judicial em um *locus* de deliberação, possuindo as seguintes características:



- 1) Participação dos interessados e negociação entre eles -> o processo estrutural que se desenvolve a partir de uma perspectiva experimentalista não é hierarquizado e nem fechado, viabilizando que nele atuem diferentes participantes, conforme as circunstâncias demandem, mesmo que não sejam formalmente partes, havendo, dessa forma, uma colaboração produtiva. Os indivíduos que são importantes para o sucesso da reforma estrutural que se pretende também devem ser chamados, caso não tomem a iniciativa de participar. As negociações, portanto, são diretas entre os interessados e têm caráter deliberativo, ou seja, eles têm que expor seus pontos de vista de modo fundamentado, podendo haver a designação de um *special master* ou de um mediador. Embora o ideal seja atingir o consenso, nem sempre isto acontecerá. Nessa hipótese, os tribunais se envolveriam mais e menos ao mesmo tempo. Mais, porque a relação é contínua, com revisões posteriores. Há maior possibilidade, desse modo, de lidar com a resistência, sem exacerbá-la, como poderia acontecer com determinações mais incisivas, como a que ocorre no “comando e controle” (FERRARO, 2015, p.115).
- 2) Objetivos gerais e critérios avaliativos -> Ao invés da prolação de normas e medidas específicas, são elaboradas normas e medidas genéricas, como *standards* que guiam as condutas ao indicar as metas que precisam ser alcançadas, cabendo às partes determinar como elas serão cumpridas. São estabelecidos, portanto, procedimentos e critérios para averiguar o desempenho da instituição desestabilizadora, comparando-se sua performance com a de outras instituições exitosas, aprendendo com elas. Não se objetiva impor, portanto, a adoção de condutas específicas, mas sim estabelecer os fins a serem atingidos, pois sequer se sabe qual é o padrão de conduta exatamente desejável. Tem-se, dessa forma, uma regulação pelos resultados, mas não sem monitoramento, para garantir o alcance deles (FERRARO, 2015, p.116).
- 3) Flexibilidade e revisão contínua -> As metas e os critérios de avaliação são provisórios e estão sujeitos a uma revisão constante, à luz da experiência da tentativa de



implementação. Se determinada meta, independentemente da razão, mostrar-se, posteriormente, inadequada e/ou insatisfatória (ou inatingível), ela está sujeita a alteração. Vislumbra-se, assim, um processo de aprendizagem com a experiência, de modo colaborativo e construtivo; as normas são provisórias e abertas, e as políticas vão sendo modificadas conforme os problemas vão surgindo (FERRARO, 2015, p.116).

- 4) Transparência -> As normas estabelecidas, por mais que sejam genéricas e provisórias, devem ser explícitas e públicas. Além disso, os critérios e procedimentos de avaliação do cumprimento devem ser publicizados, servindo como ferramenta de *accountability* social, bem como de aprendizagem. Somente quando se tem ciência daquilo que foi programado, daquilo que aconteceu e do que deu ou não deu certo, é que se pode compreender o que deu errado e, a partir daí, revisar os erros. Não é viável que haja aprendizado sem informação. Assim, o contínuo processo de monitoramento e revisão garante transparência e *accountability*. Ademais, a transparência publiciza a inadmissibilidade do status quo vigente, tendo as instituições violadoras dos direitos fundamentais em questão que trazer *feedbacks* sobre o atendimento das metas (FERRARO, 2015, p.116).

Como visto anteriormente, a racionalidade do processo estrutural não está voltada para o passado, para que se verifique se uma determinada conduta foi realizada e, em caso positivo, aplicada uma sanção ao infrator. A situação envolve um contexto muito mais complexo e somente olhando para frente é que se conseguirá caminhar. O foco está em solucionar os problemas, e não em encontrar os culpados (FERRARO, 2015, p.136).

Os processos estruturais buscam alterar situações concretas e, dessa forma, devem atentar para as próprias circunstâncias fáticas. Ou seja: a decisão estrutural buscará modificações reais e a facticidade impõe que se pense, inevitavelmente, na factibilidade. Sendo assim, e levando em consideração a alta complexidade dos litígios estruturais – que impedem a adoção de uma solução imediata justamente por não ser factível alterar um



cenário de de violações sistêmicas e consolidadas a direitos fundamentais “da noite para o dia”, abre-se espaço para que os múltiplos interessados ampliem sua participação e buscam dialogar ou negociar uma resposta possível. A negociação e a deliberação, para além de conferirem um caráter participativo ao processo, colocam-se, muitas vezes, como necessários para superar possíveis resistências que dificultariam a concretização de uma solução “maximizadora” (FERRARO, 2015, p.27).

Também há que se levar em conta que situações complexas envolvem custos consideráveis, de modo que é importante não somente a participação dos interessados como daqueles “de interesse”, de modo a aprimorar, por exemplo, o conhecimento das necessidades do caso e das implicações da prolação de medidas em um determinado sentido.

O que se pretende, portanto, é uma desestabilização da instituição que não tem funcionado adequadamente para que então seja apresentada uma resposta provisória. Isso faz com que os resultados sejam perseguidos com amparo na factibilidade.

A prospectividade guarda especial conexão com a proposta experimentalista, pois por meio da indicação de outputs a serem alcançados, a definição dos meios para tanto ficam em aberto, conferindo flexibilidade ao processo de solucionamento do problema. Essa maleabilidade é importante pois os litígios estruturais são contingentes e as necessidades do caso em concreto podem mudar ao longo do tempo, demandando medidas diferentes das tomadas anteriormente.

Sem a flexibilidade, garantida pelo experimentalismo, não é possível que o processo de aprendizagem com a experiência ocorra. Além dos seus reflexos no plano substancial, ao abrir espaço para a revisão da própria ideia que se tinha no começo, a respeito dos resultados ou do significado, no caso concreto, dos direitos violados, a flexibilidade também guarda relação com a complexidade e o desafio epistêmico que os litígios estruturais apresentam, como o desenho e configuração do próprio procedimento.

Para tratar adequadamente situações concretas que exigem revisibilidade,



responsividade e ajustabilidade, é inadequado a aplicação de um procedimento rígido.

Ainda nesse sentido, o experimentalismo também é congruente com outro ponto essencial do processo estrutural: a transparência. Francisco Verbic (2013, p.282) argumenta que as complexas arestas sociais, políticas e econômicas que são apresentadas em processos coletivos demandam “[...] um mecanismo de discussão rodeado por mais transparência, publicidade e por certas garantias que permitam solucionar o conflito sem violar o devido processo legal em relação às pessoas envolvidas”.

A proposta experimentalista, nessa senda, indica como uma das marcas de sua abordagem a transparência, de modo que o procedimento deve ser aberto à participação dos interessados e o problema deve ser publicizado. E não somente devem ser publicizados os resultados a serem alcançados, como, também, os critérios que serão utilizados para averiguar o alcance destes e o procedimento avaliativo.

Somente com a publicidade é que é possível ver aquilo que foi executado e aprender com o que não deu certo. É com informação que se consegue saber aonde se está indo, bem como aonde quer-se ou é possível chegar (FERRARO, 2015, p.138).

Por outro lado, isso também garante accountability aos envolvidos. Pela dimensão dos problemas enfrentados nos processos estruturais e porque se trata de um processo coletivo que funciona com mecanismos de representação, é importante que haja feedback e controle de tal representação. É certo que o ideal seria que todos os interessados ou afetados participassem ativamente do desenvolvimento do processo, mas nem sempre isso acontecerá, sendo necessário que este seja o mais transparente possível.

#### **4.1 Mecanismos de participação popular no Brasil**

O tratamento de litígios estruturais pela via processual deve possibilitar ampla participação de publicidade, com vistas a tornar a arena processual um locus de interação de



debate.

Assim, faz-se importante delinear os mecanismos técnicos de participação e publicidade que poderão ser utilizados para expandir o debate público e contribuir com a apreensão dos reais interesses em conflito.

Podem ser mencionados, nesse sentido: a realização de audiências públicas, *amicus curiae*, criação de grupos auxiliares ou de grupos de trabalho, notificação dos interessados, veiculação das informações em faturas de serviços públicos, plataformas de consulta, entre outros.

Percebe-se, assim, que existe uma ampla gama de alternativas para garantir participação e transparência nos processos estruturais, entretanto, é preciso saber que a implementação desses mecanismos deve respeitar o equilíbrio proposto entre a participação essencial e a instrumental. Em outras palavras, não se pode buscar a todo e qualquer custo a participação por meio da implementação de todos os mecanismos aptos para esse fim no mesmo processo. Cada processo e cada caso têm suas peculiaridades, sendo importante que os atores processuais definam qual é o mecanismo mais adequado à potencialização da participação (COTA, 2019, p.105-106).

Naturalmente, mais de um mecanismo poderá ser utilizado ao mesmo tempo, mas sempre que for importante ao caráter instrumental do processo.

## 5. CONCLUSÃO

A Teoria Geral do Processo nasceu e se desenvolveu em um ambiente centralizado em torno da visualização dos direitos individuais e de sua possível identificação em torno de sujeitos específicos (MEIRELES; SALAZAR, 2017, p.22). Mesmo atualmente, diante de relações sociais tão complexas e passado um século de avanço da doutrina processual pátria, ainda é notável a estruturação do pensamento processual em torno de uma realidade



demasiadamente específica de litígios que gravitam em torno do conceito de lide e tomam em conta uma delimitação clara e precisa dos interesses, pretensões e sujeitos da relação material, sendo diversos os reflexos normativos desse direcionamento metodológico e epistemológico (MEIRELES; SALAZAR, 2017, p.22).

A delimitação normativa de um esquema subjetivo processual identifica, de um lado, os sujeitos processuais parciais como autor e réu, partindo da suposição de que a delimitação da pretensão é precisa e pontual, intitulando de “autor” aquele que se diz detentor da pretensão e de “réu” um sujeito que resiste à pretensão (MEIRELES; SALAZAR, 2017, p.22).

Como exposto ao longo do trabalho, entretanto, existem diversos casos em que essa visão bipolarizada do processo se mostra contraditória diante dos problemas de efetivação que envolvem categorias de direitos complexos, como, por exemplo, os sociais, que não raramente precisam ser traduzidos em políticas públicas para que sejam devidamente efetivados. Nesse scampo, nem sempre é possível identificar com precisão a dimensão da pretensão em questão, bem como quem seriam os sujeitos detentores desta e os sujeitos a ela resistentes.

Os processos estruturais, nesse sentido, visam sanar essas problemáticas por meio da condução de um procedimento voltado à reestruturação do estado de coisas violador de direitos, garantindo a maximização do acesso à justiça por buscar beneficiar a coletividade como um todo. Apresentam-se, portanto, enquanto ferramenta adequada ao enfrentamento judicial de litígios estruturais, uma vez que a tutela jurisdicional nele desenvolvida guarda caráter prospectivo, contínuo e maleável e o enfoque adjudicatório se desloca da reparação de violação pontual do direito à reestruturação do estado de coisas transgressivo.

O presente trabalho buscou abordar os aspectos centrais da proposta experimentalista para os processos estruturais, demonstrando a razão pela qual um procedimento flexível e aberto é mais interessante ao enfrentamento de litígios estruturais de interesse público - aqueles que dizem respeito ao ajuste ou implementação de uma



determinada política pública (LIMA; FRANÇA, 2021, p.352) – pela via judicial.

Nesse sentido, destacou-se que o experimentalismo possui os seguintes pontos centrais: participação dos interessados e negociação entre eles; determinação de objetivos gerais e critérios avaliativos; flexibilidade e revisão contínua; e transparência.

A primeira dessas características assegura que o processo estrutural não é hierarquizado ou fechado. Ao revés, ele possibilita a atuação de diferentes participantes, conforme as contingências do caso em concreto demandem, transformando, assim, a arena judicial em um *locus* deliberativo, com o intuito de viabilizar negociações diretas entre os interessados.

A segunda dessas características, por sua vez, diz respeito à prolação de objetivos abertos, bem como de critérios avaliativos gerais. Isso significa que, ao invés de normas e medidas unilaterais ou inflexíveis – como pode ocorrer no “comando e controle” -, os magistrados devem elaborar normas e medidas genéricas como *standards* que guiam as metas a serem atingidas, evitando padrões inatingíveis de eficiência e resultado.

A terceira, “flexibilidade e revisão contínua”, versa sobre a necessidade de que os critérios e metas de avaliação, nos processos estruturais, não sejam fixos. Busca-se uma revisão constante, à luz da experiência e da prática.

Por fim, a transparência da proposta experimentalista denuncia a necessidade de que as normas estabelecidas e os atos processuais sejam publicizados, com o intuito de garantir *accountability* social, representação adequada e aprendizagem.

Por mais que constitua um tipo ideal weberiano, o experimentalismo democrático parece possuir características importantes para o desenvolvimento de um processo estrutural adequado, sobretudo quando a causa de pedir versar sobre litígios estruturais de interesse público, tendo em vista que o objetivo final é a reestruturação de uma determinada realidade social, o que não pode ser feito “da noite para o dia” e nem com uma decisão judicial simples.



## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, v.1, p.211-229, jul./dez, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 423-448.

BEATTY, David M.. **A essência do Estado de direito**. Tradução: Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, p. 1-49, 2006.

DE CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. O Estado Constitucional de Direito, neoconstitucionalismo e políticas públicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 1, p. 493-511, 2018.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. Welfare state et développement. **Revista Dados**, v. 54, n. 1, p. 129-156, 2011.

COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais, Universidade Federal de Ouro Preto. Dissertação de Mestrado. 2019.



DELGADO, Maurício José Godinho; SOUZA, Luiza Baleeiro Coelho. Introdução ao Welfare State: construção, pilares estruturais e sentido civilizatório. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 22, n. 43, p. 1-28, 2019.

DE MORAES, Maria Valentina; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo Tribunal Federal e Diálogo Institucional: Há um controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil? **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 193-224, 2019.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Universidade Federal do Paraná, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais.

FISS, Owen. As formas de Justiça. In: WATANABE, Kazuo (et al) (ortg.). **O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público**. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 150-176.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. A justiciabilidade dos direitos socioeconômicos e culturais no Sul Global: Uma aproximação às teorias dialógicas de Landau, Tushnet e Dixon. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v.12, n.22, p.45-80, 2020.

LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Ativismo dialógico x bloqueios institucionais: limites e possibilidades do controle jurisdicional de políticas públicas a partir da Sentencia T-025/04 da Corte Colombiana. **Argumenta Journal Law**, n. 31, p. 209-243, jul./dez., 2019.



LIMA, Flavia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Repensando o papel da jurisdição nos litígios estruturais de interesse público: do ativismo antidialógico à decisão compartilhada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2021, p.350-379.

SALAZAR, Rodrigo; MEIRELES, Edilton. Decisões estruturais e o acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 3, n. 2, p. 21-38, 2017.

NASCIMENTO, F. A. S.. **Direitos Fundamentais e sua dimensão objetiva**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2016.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização Simbólica e Desconstitucionalização Fática: Mudança Simbólica de Constituição e Permanência das Estruturas Reais de Poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n.132, p. 321-330, 1996.

RENDLEMAN, Doug. **Complex litigation**: injunctions, structural remedies, and contempt. New York: Foundation Press, 2010.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, p. 38-50, 2005.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. **Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil**. Dissertação - (Mestrado). Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2021.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. A descriptação do



poder pelos processos estruturais. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**.v.23, n.46, p.299-323, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In SANTOS, B. S.; MENESES, M. P (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83.

VALLE, Vanice Lírio do. Estado De Coisas Inconstitucional e Bloqueios Institucionais: Desafios para a construção da resposta adequada. In: **Teoria Institucional e Constitucionalismo Contemporâneo**, 2016, p.1-28.

VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa “Mendoza”: Antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. **Anais - Facultad de Cs. Jurídicas y Sociales. U.N.L.P.**, v. 43, p. 267- 286, 2013. Disponível em: . Acesso em: 03 fev. 2021.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via do processo. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 369-422.